Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001309-97.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Protesto - Liminar**

Requerente: Capi Regina's Comércio e Montadora de Produtos e Acessórios para Água

Ltda

Requerido: AMP Brasil Eirelli ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

COMÉRCIO **REGINA'S** E CAPI **MONTADORA** DE PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA ÁGUA LTDA. ajuizou a presente ação em face de AMP BRASIL EIRELI ME, requerendo a sustação do protesto da Duplicata nº 09, no valor de R\$ 1.500,00, com vencimento em 02/02/2017, emitida pela ré e tendo como apresentante o Banco do Brasil S/A., alegando, em síntese: i) que foi surpreendida com notificação expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca, para cobrança da Duplicata nº 09, no valor de R\$ 1.500,00, com vencimento em 02/02/2017, emitida pela ré e tendo como apresentante o Banco do Brasil S/A.; ii) desconhece a origem do débito, sendo descabida a cobrança, uma vez que o serviço contratado não foi concluído pela ré.

Decisão de fls. 32 deferiu a tutela de urgência mediante caução no valor do título.

Em manifestação de fls. 42 a autora requereu a juntada da guia relativa à caução.

A autora aditou a petição inicial a fls. 51/52, ratificando que o plano de trabalho apresentado pela ré não foi finalizado e que, embora os

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

relatórios de trabalho tenham sido apresentados, estes não possuem a aprovação da proprietária da empresa, senhora Márcia. Pugnou pelo cancelamento dos títulos protestados e pelo ressarcimento dos valores caucionados.

A ré, em contestação de fls. 56/64, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese: i) que em 16 de agosto de 2016 as partes firmaram um instrumento denominado "Plano de Trabalho", por meio do qual foram estabelecidos serviços a serem prestados pela ré (fls. 57); ii) conforme item 9 do contrato, denominado "Durações dos Trabalhos", consignou-se que o período da prestação dos serviços seria de dezesseis semanas, cabendo à parte ré o recebimento da quantia de R\$ 24.000,00, parcelada em 16 duplicatas no valor unitário de R\$ 1.500,00, contendo os vencimentos semanais (fls. 57); iii) os itens 9 e 10 informam que conforme a execução das tarefas semanais, a ré enviaria um relatório técnico relatando os serviços prestados e, após a concordância, a ré emitiria uma duplicata que seria aceita pela autora; iv) o último parágrafo do item 9 estabeleceu que poderia ocorrer a suspensão ou o cancelamento do trabalho contratado em qualquer etapa, desde que efetuado o pagamento das semanas trabalhadas e aceitas; v) no item 11, sob o título "Considerações Finais", constam os dos funcionários da denominados "Assessores nomes autora de Organização" que ficaram como responsáveis pela continuidade dos trabalhos implantados, entre eles a Sra. Adriana Bordino, que exercia a função de gerente administrativo e financeiro; vi) os informes semanais foram lidos, aprovados e devidamente assinados pelos funcionários da autora, a saber: Eduardo, Fabiano, Fernanda e Adriana, referente a 15 das 16 semanas contratadas, uma vez que na décima quinta semana a diretoria interrompeu os trabalhos e, portanto, apenas na última semana (16ª) não foram realizados os trabalhos; vii) as duplicatas estão com a data de vencimento correta, somente os boletos de cobrança tiveram suas datas prorrogadas a pedido da autora, que inclusive suportou o ônus dessa prorrogação, no valor de R\$ 350,00, conforme recibo juntado pela ré; viii) os títulos foram negociados e a autora tomou ciência quanto a isto, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Pugnou pela condenação da autora por litigância de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de fls. 221/222.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente o feito nos termos do art. 355, I, do NCPC, por se tratar de matéria que independe de dilação probatória.

De início, verifico que não há necessidade de reunião de processos para julgamento simultâneo.

Não existe risco de decisões conflitantes.

Trata-se de duplicatas diversas, cada uma delas correspondendo a um mês de prestação de serviços, de forma que, em tese, é possível que em alguns meses sejam os pagamentos reconhecidos como exigíveis e em outros não.

Procede-se, destarte, ao julgamento imediato.

Aduz a autora, em síntese, que as duplicatas emitidas pela ré não possuem lastro, uma vez que os serviços não foram por esta finalizados. Sustenta, ainda, que embora a ré tenha apresentado relatórios do trabalho realizado semanalmente, eles não contêm a aprovação da proprietária da empresa, senhora Márcia.

O contrato celebrado entre as partes encontra-se digitalizado a fls. 14/22.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O item "9" estabelece que para a realização do trabalho foram estimadas dezesseis semanas (fls. 19).

Ainda no mesmo item estão discriminados o valor das duplicatas, os números respectivos e as datas de vencimento (fls. 19/20).

No item "11" do contrato, sob o título "CONSIDERAÇÕES FINAIS", consta que foram escolhidos para acompanhar os trabalhos, como assessores de organização: Administrativo e Financeiro Diretoria (Sra. Márcia e Adriana), Comercial Sr. Fabiano e Área Produtiva Sr. Eduardo (Duzão) e Fernanda (fls. 21).

Ainda no mesmo item, consta que "O(s) Assessor(es) do Projeto darão continuidade uma ação de melhoria, e passarão a colaborar ativa e diretamente com o nosso Consultor Técnico inclusive acompanhando e validado relatórios semanais da evolução dos projetos acima descritos".

Dessa maneira, tais pessoas foram autorizadas para acompanhar e validar os relatórios semanais de evolução dos projetos.

A ré instruiu a contestação com os boletins de informação semanal, nos quais constam os nomes e as respectivas assinaturas dos assessores do projeto, Adriana, Fernanda, Fabiano e Eduardo (fls. 91/121).

Assim, não procede o argumento da autora de que a única que poderia ter aprovado os relatórios de trabalho semanais seria a proprietária da empresa, Sra. Márcia.

Pelos relatórios encartados pela ré, é possível, outrossim, constatar que ela executou os serviços neles descritos, caindo por terra a alegação da autora de que as duplicatas emitidas não possuem lastro.

Conclui-se que o título levado a protesto junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, sob o número "9", com vencimento em 02/02/2017, no valor de R\$ 1.500,00, refere-se ao Relatório de fls. 107/108, correspondente à semana 09/16, devidamente assinado pelos assessores da autora (fls. 108). A duplicata corresponde, dessa forma, à efetiva prestação do serviço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, de rigor a improcedência do pedido.

Nada obstante, deixo de condenar a autora por litigância de máfé, conforme requerido pela ré, uma vez que não vislumbrei dolo por parte daquela.

Pelo exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado pela autora. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA